

ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

## PROJETO DE LEI Nº 065/2023.

“DISPÕE SOBRE A  
PUBLICAÇÃO DOS  
PROCESSOS DE SOLICITAÇÃO  
DE PODA, CORTE E REMOÇÃO  
DE ÁRVORES E RESPECTIVOS  
LAUDOS, NO SITE OFICIAL DO  
MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS –  
BAHIA”.

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

### DECRETA:

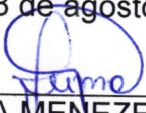
**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo obrigado a divulgar na rede mundial de computadores, através do 'site' da Prefeitura ou outro meio eletrônico disponível, os processos de solicitação do corte de árvores bem como os laudos de autorização de corte de árvores no Município.

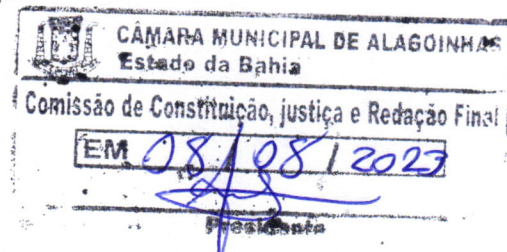
**Art. 2º** - O setor competente deverá publicar a cada 6 (seis) meses uma planilha com o número total de árvores cortadas, bem como o número de árvores plantadas no Município e apresentação dos mencionados laudos de autorização.

**Art. 3º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2023.

  
LUMA MENEZES  
Vereadora Autora





ESTADO DA BAHIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal aduz em seu artigo 37 que a Administração Pública Municipal deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Dentre esses, cumpre ressaltar que o princípio da publicidade é aquele que tem por finalidade garantir maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões.

À vista disso, a presente proposição visa promover maior transparência à Administração Pública, no que se refere à publicidade dos processos de solicitação de poda, corte e remoção de árvores e respectivos laudos.

Vale destacar que este Projeto de Lei privilegia o direito fundamental à informação, consoante determina o artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Neste sentido, cumpre ressaltar que este acesso pode se dar independentemente de solicitações e com a utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, de acordo com o que determina a Lei Federal nº 12.521/2011 em seu artigo 3º, II e III.

No que tange à constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que inexistente qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que tal divulgação homenageia os princípios da transparência e publicidade, garantindo o acesso à informação pública, que não pode estar acobertada pelo manto da obscuridade.

Insta salientar que não há qualquer vício de inconstitucionalidade no presente projeto, uma vez que a referida publicação está pautada nos princípios da transparência e publicidade, de modo a dar concretude ao princípio da publicidade, tendo em vista que é dever atribuído à Administração Pública dar transparência a todos os atos que praticar. No mais, esta proposição não trata de nenhuma matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, expressas no art. 61, §1º, da CRFB/88.